



Número: **0600205-23.2024.6.04.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600091-15.2024.6.04.0023**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRB - CAREIRO (IMPETRANTE)	
	EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (ADVOGADO)
P.D.T. PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
#-Juízo da 23ª Zona Eleitoral do TRE/AM (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11770436	12/07/2024 14:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n°. 0600205-23.2024.6.04.0000

IMPETRANTE: PRB - CAREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DO TRE/AM

TERCEIRO INTERESSADO: P.D.T. PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DO CAREIRO/AM contra decisão do JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, Dr. GEILDSON DE DEOUZA LIMA, que, nos autos n. 0600091-15.2024.04.0023, concedeu a tutela de urgência em favor do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista do Careiro/AM, determinando a proibição da realização da reunião programa pelo impetrante, a fim de lançar a pré-candidatura da Sra. Mara Alves, a ser realizada no município, na Praça dos Três Poderes, no dia 12.07.2024 às 16hs, por se tratar de local público e aberto, e determinou a retirada das publicações do anúncio da reunião em rede sociais.

Requer, no que importa, concessão de medida liminar a fim de cassar a decisão acima citada, (id. 122277254, autos do processo nº 0600091-815.2024.6.04.0023), que determinou a proibição de realização da reunião em qualquer local público e aberto, e determinou a retirada das publicações do anúncio da reunião em rede sociais.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Como se sabe a ação mandamental tem caráter restrito quando o objeto de impugnação é um ato judicial, conforme se pode verificar da Súmula nº 22/TSE, que possui o verbete: “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

No caso concreto, verifica-se ser admissível o *writ* tendo em vista que o ato judicial não possui recurso



cabível, uma vez que as decisões interlocutórias na seara eleitoral não são recorríveis de imediato, bem como a decisão está afrontando diretamente dispositivo legal.

O ato impugnado deferiu pedido de tutela de urgência ao argumento de que houve clara vedação legal à realização do evento previsto para a data de hoje em local público e aberto.

Contudo, o artigo 36-A, inciso VI, e o parágrafo 2º, autorizam a realização do evento, como solicitado, como se pode verificar do seu texto:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou **do próprio partido, em qualquer localidade**, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a **divulgação da pré-candidatura**, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Conforme se pode verificar do dispositivo acima, é permitido ao partido político fazer reunião de **iniciativa do próprio partido, em qualquer localidade**, para divulgar ideias, objetivos, propostas, inclusive a divulgação de pré-candidatura e pedido de apoio político.

De outro lado, tem-se que a utilização de bem público de uso comum, não requer autorização especial, bastando a comunicação prévia à autoridade competente, conforme expressamente previsto no art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se presentes concomitantemente os dois requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

O *periculum in mora* restou demonstrado, uma vez que a reunião está marcada para o dia de hoje, 12/07/2024, às 16h.

O segundo requisito - *fumus boni juris* - também resta evidenciado do permissivo legal e constitucional acima indicados.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão interlocutória concedida nos autos do processo nº 0600091-15.2024.6.04.0023**, que determinou a proibição de realização da reunião em qualquer local público e aberto, e determinou a retirada das publicações do anúncio da reunião em rede sociais.

Deve ser consignado que o deferimento da liminar em questão não impede as ações eleitorais contra



propaganda eleitoral antecipada e condutas vedadas se houver burla da lei eleitoral.

Comunique-se a autoridade apontada como coatora desta decisão para cumprimento.

Notifique-se o Juiz da 23ª Zona Eleitoral para prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, 12 de julho de 2024.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

